



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0002045-39.2019.8.16.0147

NEXUS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., já qualificada anteriormente, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos presentes autos de falência de Rodrigo Nodari, por meio de seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 191, manifestar e requerer o que segue.

1. JUNTADA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E ESCLARECIMENTOS

Preliminarmente, o Administrador Judicial informa a juntada do Relatório Circunstanciado, em atenção ao art. 22, III, “e”, da LREF.

Por conseguinte, em atenção às determinações contidas no mov. 191, informa-se a situação atual de cada uma das diligências pendentes no bojo do presente processo.

Em relação à arrecadação, análise e disponibilização de documentos do falido, nos termos consignados no relatório, verificou-se uma hipossuficiência documental referente à atividade do empresário individual. O Administrador Judicial teve acesso a uma parcela diminuta de documentos (em anexo) e permanece em busca de novos documentos em nome do falido.





Em relação à arrecadação de bens, as tentativas procedidas restaram infrutíferas, conforme destacado em relatório. O falido não possui qualquer operação empresarial em seu nome, além de não possuir bens passíveis de penhora em seu endereço. Atualmente, os únicos ativos passíveis de arrecadação são 6 veículos, registrados em seu nome desde pelo menos o ano de 2017, os quais ainda não foram localizados.

A verificação de crédito não foi iniciada, dependendo da apresentação da relação nominal de credores do falido (art. 99, III), a qual não foi juntada até o presente momento.

Quanto à representação judicial, conforme sublinhado no relatório em anexo, o Administrador Judicial já procedeu com o levantamento de todas as ações em curso em que o falido figura como parte, tendo este Auxiliar assumido sua representação nesses processos.

Por fim, em relação aos atos de publicidade, ressalta-se que já houve a publicação do edital do art. 99, p. u., da LREF, porém apenas publicizando a quebra do devedor, sem que tenha havido a publicação da lista de credores. A publicação em edital da lista de credores do falido já foi antecipadamente deferida por este Juízo no mov. 191, embora ainda não tenha sido colacionada aos autos. Outrossim, quanto às diligências do art. 448 do Código de Normas que restam pendentes, estas são requeridas nos pedidos deste petição.

2. ENCAMINHAMENTO DA FASE DE REALIZAÇÃO DO ATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FALIDO

A partir do momento em que a falência de um agente é decretada, o falido e seus representantes passam a se submeter a um rol de obrigações expostas na Lei nº 11.101/2005, como a de comparecer a todos os atos da falência (art. 104, IV);





prestar informações sobre a falência ao juiz, administrador judicial, credores e Ministério Público (art. 104, VI); e se manifestar sempre que instado judicialmente (art. 104, X). Havendo o descumprimento de qualquer uma dessas obrigações, o falido responderá pelo crime de desobediência, nos termos do art. 104, parágrafo único¹.

Essas responsabilidades são corolários dos próprios objetivos do sistema falimentar, que, ao final do dia, visa a coibir a utilização anormal do crédito, mantendo a credibilidade e a confiança do mercado, mediante o afastamento compulsório do agente insolvente.

No presente caso, mesmo instado e procurado diversas vezes pelo Administrador Judicial, o falido não se manifestou, tampouco por meio de sua advogada constituída. O devedor não prestou informações sobre as causas de sua falência; não juntou a lista de seus credores; e além de não ter prestado nenhuma das informações do art. 104 da LREF ao Administrador Judicial.

Não obstante a esse cenário não cooperativo, verificou-se que o falido não possui bens passíveis de arrecadação em seu endereço. Constatou-se, ainda, das análises realizadas, que o falido não mais possui qualquer operação empresarial desde 2019 em seu nome, tendo sido utilizados todos os sistemas de pesquisas patrimoniais disponibilizados pelo CNJ nas execuções individuais, sem retorno frutífero².

Porém, resta pendente de esclarecimento a situação atual e o paradeiro dos 6 (seis) veículos que se encontram registrados em nome do falido (mov. 133), quais sejam:

Nº	Modelo	Placa	UF	Restrição
1	REB/CANCAO TUCANO	AWW5924	PR	Transferência
2	VW/31.320 CNC 6X4	AUB1172	PR	Transferência

¹ Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

² Com exceção das buscas realizadas via Sistema Renajud, que indicaram a existência dos seis veículos em nome do falido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZJ WET4Z T6JBN XYAPB



3	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	ATJ7107	PR	Transferência
4	HONDA/CG 150 TITAN KS	APU7464	PR	Transferência
5	FIAT/FIORINO IE	AGQ8441	PR	Transferência
6	IMP/SUBARU	APG0086	PR	Transferência

Como é cediço, embora o processo de falência sob sua atual legislação não possua em sua essência qualquer caráter punitivo, é dever do falido colaborar com o deslinde do processo, cooperando com o Juízo e com o Administrador Judicial, principalmente na fase de arrecadação dos ativos.

Longe desse dever legal de cooperação se tratar de uma penalidade, trata-se de uma máxima que permite que os interesses de todos os envolvidos sejam atendidos da maneira mais célere possível. Com a cooperação entre os agentes, custos são poupados por todas as partes, e o empresário falido tem a oportunidade de o quão antes possível retomar sua vida financeira normalmente, seja empreendendo ou explorando novas atividades.

Com base no exposto e dada a necessidade de esclarecimento dos bens registrados em seu nome, requer-se a intimação pessoal do falido para que indique nos autos a situação e o paradeiro de cada um dos 6 (seis) indicados, sob pena de caracterização dos crimes de ocultação de bens e de desobediência, a serem imputados pelo Ministério Público, e sob risco de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça³.

O Administrador Judicial reforça que permanece inteiramente à disposição não apenas do presente Juízo, mas dos credores e do próprio devedor, que terá a oportunidade de se manifestar antes da imputação de qualquer medida de responsabilização de natureza cível ou criminal relacionada à ocultação de bens.

³ Com esse entendimento: TJSP. Agravo de Instrumento 2237961-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 03/06/2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZJ WET4Z T6JBN XYAPB



3. PEDIDOS

Diante do exposto e com base nas diligências que ainda restam pendentes de cumprimento nos presentes autos, respeitosamente, requer-se:

- a) A juntada de relatório circunstanciado assinado pelo Administrador Judicial, com fulcro no art. 22, III, “e”, da LREF;
- b) A intimação pessoal do falido para que indique nos autos o paradeiro e a situação dos 6 (seis) veículos registrados em seu nome, sob pena de intimação do Ministério Público para o exame de imputação de crime de ocultação de bens (art. 173, LREF) e de desobediência (art. 104, parágrafo único, LREF), além de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;
- c) A expedição de ofício ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida ao empresário falido seja remetida ao endereço do escritório do Administrador Judicial;
- d) A expedição de ofício ao Tabelionato e Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul para que encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra o empresário falido, ainda que resgatado o título;
- e) A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do art. 102 da Lei nº 11.101/2005;
- f) A expedição de ofício ao Banco Central para que informe as contas bancárias existentes em nome do falido, cumulado com ordem de bloqueio e remessa de eventuais valores aos presentes autos;
- g) A certificação pela Serventia acerca do retorno do ofício expedido à JUCEPAR no mov. 130.





Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 27 de agosto de 2024.

MATEUS DAMBISKI CECY
OAB/PR 118.646

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZJ WET4Z T6JBN XYAPB

